

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006725/93-61  
Recurso nº. : 116.062  
Matéria: : IRPJ, CSSL e ILL - EXERC. 1.992  
Recorrente : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)  
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1.998  
Acórdão nº. : 108- 04.903

Recurso de Divergência RD/108-0.212

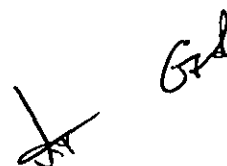
**IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA:** É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa, tão-somente, neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária dos depósitos judiciais equivale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido. Assim, o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em disponibilidade.

**IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE IMEDIATA:** Não comprovado que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, no encerramento do período-base, é indevida a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei 7.713/88. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30.06.95), normatizado através da IN-SRF nº 63/97.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do imposto de renda devido na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Eduardo Gouvêa Vieira (Relator), Ana Lucila Ribeiro de Paiva, Marcia Maria Loria Meira e Luiz Alberto Cava Maceira que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.



Processo nº. : 13805.006725/93-61  
Acórdão nº. : 108-04.903

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 13805.006725/93-61  
Acórdão nº. : 108-04.903

Recurso nº. : 116.062  
Recorrente : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

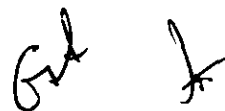
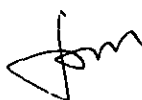
## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. contra a decisão de fls. 76/81, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1992. Em decorrência foram lavrados autos relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver verificado que a Contribuinte deixou de oferecer à tributação a receita de correção monetária originada dos depósitos judiciais havidos em função da ação judicial proposta contra o Ministério da Fazenda, na qual discute a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro.

A Recorrente, dentro do prazo legal apresentou a impugnação de fls. 18/27, na qual, quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aduz em síntese que não houve qualquer acréscimo patrimonial, pois a renda decorrente da correção monetária dos depósitos encontra-se juridicamente indisponível e que a situação dos depósitos deve ser tratada da mesma forma que os pedidos de restituição de indébitos, nos quais só é exigido o reconhecimento da correção monetária, como receita tributável, a partir do trânsito em julgado da ação de repetição.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, alega que não poderia o Fisco presumir ter ocorrido distribuição de lucros, face à inexistência deles, uma vez que condicionados a implementação de um evento futuro e incerto, cabendo, portanto, à Autoridade Autuante provar que houve a distribuição. Além disso,



Processo nº. : 13805.006725/93-61  
Acórdão nº. : 108-04.903

salienta a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, por instituir tributação sem disponibilidade de renda, em afronta ao art. 43 do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer que seja recalculado o valor dos juros de mora exigidos, face a inconstitucionalidade da aplicação da TRD no período compreendido entre fevereiro e agosto de 1991.

A impugnação da Recorrente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal, conforme decisão assim ementada:

“Deve ser oferecido à tributação, como variação monetária ativa, o valor da correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, no período-base a que competir.

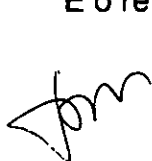
O decidido quanto ao IRPJ, no que se refere a omissão de receitas, deve sofrer a tributação reflexa nos seguintes tributos: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Não conformada com a decisão de primeira instância, recorre a Contribuinte tempestivamente aduzindo, em suma, as mesmas razões expendidas em sua impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 142, apresenta de maneira bastante sucinta contra-razões requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº. : 13805.006725/93-61  
Acórdão nº. : 108-04.903

## V O T O V E N C I D O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

Entende a Fiscalização que a Recorrente deveria oferecer à tributação a receita de correção monetária originada de valores depositados judicialmente.

Ocorre que, não tendo a Contribuinte a disponibilidade dos valores depositados judicialmente durante o trâmite de processo no qual discute a constitucionalidade de determinado tributo, não há que se falar na ocorrência do fato gerador do IRPJ.

Somente ao final da disputa judicial, caso a Contribuinte tenha êxito, é que a receita de correção monetária originada de valores depositados devem ser oferecidos à tributação, em conformidade com o princípio contábil da realização, contido no artigo 187, § 1º, alínea 'a' da Lei nº 6.404/76.

Nesse sentido, pontifica LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA:

"4.3.3. O conceito de receita ganha foi devidamente elucidado, com notável precisão, por José Luiz Bulhões Pedreira, em sua obra *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia* (Forense - 1989 - pág. 489), na seguinte lição:

"O conceito fundamental do regime é, portanto, o de 'ganho de receita ou do rendimento', que pode ser assim definido: a

*Jom*

*[Assinaturas]*

**sociedade empresária ganha a receita e o rendimento no momento em que se completa a ocorrência de todos os fatos necessários para que virtualmente adquira o direito de recebê-los e o poder de dispor do seu valor em moeda.**

**O que caracteriza 'ganho' é a coexistência de dois fatos distintos: (a) a aquisição de um direito patrimonial e (b) a aquisição do poder de dispor do objeto desse direito, que é a moeda, ou tem valor em moeda;" (grifei)**

4.3.4. Não resta dúvida, então, que subordinando-se a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, *quando implementada esta condição.*

4.3.5. De igual modo, *ex vi* do disposto nos artigos 116, inciso II e 117, inciso I do CTN, somente neste momento tais quantias serão computadas no lucro real."

(in "Imposto de Renda - Estudos", vol. 19, Editora Resenha Tributária)

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes vem adotando essa mesma orientação, conforme demonstra o Acórdão nº 103-11.961, cuja cópia foi trazida aos autos pela Recorrente (fls. 99/116):

**"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS  
- FACULDADE DE RECONHECIMENTO OU NÃO PARA  
EFEITO DE TRIBUTAÇÃO.**

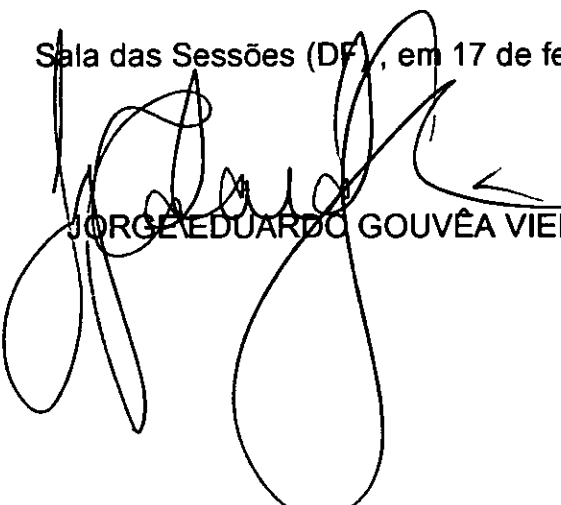


Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósito judiciais, agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que possa entendê-la como renda tributável, de titular indefinido, já.

Recurso provido.”

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para deconstituir a exigência fiscal que deu origem ao presente processo, aplicando-se às exigências decorrentes o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1998.

  
JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA-RELATOR

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

Relator Designado

Em que pese o respeito que tenho pela posição adotado pelo Ilustre Relator, tenho entendimento divergente acerca dos efeitos da **atualização monetária dos depósitos judiciais**, que devem estar integrados à sistemática da correção monetária de balanço, onde é impertinente a investigação acerca da disponibilidade ou indisponibilidade da renda, pois o procedimento representa simples anulação de despesa, como pretendo demonstrar.

Com efeito, pesa contra a Recorrente a acusação de não ter atualizado, na data do balanço encerrado em 31.12.91, o saldo da conta representativa de depósitos judiciais, relativos à contestação em juízo das exigências da "Contribuição Social Sobre o Lucro", estando a defesa calcada no argumento da indisponibilidade da renda.

Não posso concordar com o argumento da empresa, porque o instituto da correção monetária de balanço tem como único objetivo equalizar as demonstrações financeiras, sendo da sua essência a busca da neutralidade dos efeitos inflacionários. A correção monetária não acresce e nem diminui a renda, em valores reais.

Quando a lei manda corrigir as contas do Ativo Permanente não está criando receita para a empresa, mas neutralizando custos reconhecidos por idêntica correção materializada nas contas do Patrimônio Líquido, imputados ao resultado do exercício. O sistema foi assim idealizado, com correção monetária nos dois



grupos de contas (AP e PL), para permitir a atualização monetária de seus próprios valores, porém, a sua inteligência traduz-se em mero estorno, ou exclusão do cálculo da correção monetária do PL de valores destinados a investimentos fixos, que não contribuíram diretamente para a formação do resultado do exercício da empresa.

Se a correção monetária de balanço encerra com **saldo devedor**, em razão do PL ser maior que o AP, deve este valor ser traduzido como custo inflacionário atribuído ao capital próprio mantido na empresa que, por não estarem estes recursos aplicados no Ativo Permanente (AP), é consequência lógica que estejam aplicados na atividade operacional da empresa (Circulante e Realizável), onde a atualização dos valores pelo efeito inflacionário se faz via preço e integra o resultado como receita, maximização esta que tende a ser neutralizada pelo saldo devedor apurado na correção de balanço.

O mesmo raciocínio é aplicável aos depósitos judiciais. É inegável que são recursos que estão fora do patrimônio da empresa, porque depositados em mãos da autoridade encarregada de decidir o litígio que se propõe. Estão fora só fisicamente, porque **escrituralmente continuam compondo o saldo do grupo de contas do PL**, que representa a origem dos recursos próprios da empresa, ou tem origem em capital de terceiro escriturado nas contas do Exigível.

Se os valores depositados estão fora do patrimônio da empresa, para que se opere a comentada neutralidade, deveria a lei mandar excluí-los do saldo do PL se se tratassem de recursos próprios; ou, tendo origem em capital de terceiro, mandar adicionar a despesa eventualmente reconhecida, porque não necessária à obtenção da receita operacional.

Pelas dificuldades naturais de identificar cada origem dos recursos e vinculá-los em cada operação, a lei da correção monetária das demonstrações financeiras optou por outro caminho, mas com os mesmos efeitos. Em vez de



reduzir o saldo da conta do PL sujeito à correção monetária, manteve-o nos seus valores globais, neutralizando aquele excesso de correção com o procedimento de atualização monetária das contas onde aqueles valores foram aplicados.

Essa sistemática demonstra que atualizar os valores dos depósitos judiciais não cria renda, pelo que é impróprio falar-se na sua disponibilidade ou indisponibilidade. **A atualização dos questionados depósitos traduz, materialmente, a anulação de uma despesa indevida e nada mais.**

Esse é o mesmo fundamento pelo qual mandou a lei tributária que os mútuos entre pessoas ligadas fossem atualizados, para reconhecer na mutuante, no mínimo, a variação monetária pelos índices oficiais. De igual forma, não se está criando renda "indisponível" na mutuante, mas neutralizando indevida correção monetária de recursos escrituralmente ainda no PL, quando materialmente estão fora do patrimônio da empresa.

Está aí a justificativa para a denominação "capital de giro próprio", adotada nos primórdios do sistema, antes do advento do Decreto-lei 1.598/77.

Em conclusão, o sistema da correção monetária das demonstrações financeiras deve ser visto sempre de forma globalizada, não podendo ser cindido para análise de seus efeitos em conta isolada, sob pena de resultar desvirtuada a sua finalidade. Daí o acerto da norma estampada no art. 3º do Decreto nº 332/91, *verbis*:

*"Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.*



Processo nº. : 13805.006725/93-61  
Acórdão nº. : 108-04.903

*Parágrafo único: Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto, ou de postergar o seu pagamento."*

Por último, registro que a atualização monetária dos depósitos só não seria devida se a empresa demonstrasse que as obrigações tributárias correspondentes, registradas no seu Passivo Exigível, também foram mantidas nos seus valores originais, sem qualquer atualização na data do balanço, o que garantiria a comentada neutralidade. Não sendo essa a hipótese dos autos, entendo que deva ser mantida a exigência do IRPJ lançada pelo Fisco, assim como a incidência da CSSL lançada por via reflexa, que está sustentada na mesma matéria fática.

#### **IR- FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL)**

Tem razão a Recorrente na sua pretensão, porque a regra de incidência do tributo em exame (art. 35 da Lei 7.713/88) já foi submetida ao crivo soberano do Poder Judiciário que, através de sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal, condicionou a possibilidade dessa cobrança à verificação de pressupostos fáticos vinculados à forma de organização de cada pessoa jurídica, se firma individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou se sociedade anônima.

Neste sentido, releva destacar a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator do Recurso Extraordinário nº 172058-1 SC, S.T.F., Tribunal Pleno, seção de 30.06.95, que aqui se transcreve:

*"Diante das premissas supra, concluo:*



*a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão “o acionista” nele contida;*

*b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;*

*c) o artigo 35 da Lei 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.”*

No presente caso, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, aliás hipótese não usual nas disposições societárias. Pelo contrário, a “Cláusula Sexta” do contrato social acostado às fls. 39 vincula a destinação dos lucros à deliberação soberana dos sócios.

Resta examinar se este Colegiado Administrativo pode aplicar, em cada caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no controle difuso da constitucionalidade das leis, onde a decisão, como se sabe, não tem efeito *erga omnes*.

Sempre entendi, e já proferi voto neste sentido, que falece competência ao Tribunal Administrativo para, em **caráter original**, afastar a eficácia



de lei vigente sob o fundamento da sua inconstitucionalidade, posto que, pela relevância da matéria, reservou o nosso sistema jurídico tal atribuição exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, com **grau de definitividade** (CF, arts. 97 e 102, III, b). Vale dizer, mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas em cada caso, por Juízes de instância inferior, não são definitivas, devendo ser submetidas ao reexame necessário.

Conquanto seja verdadeiro que a decisão aqui referida não produza efeito *erga omnes*, e não tenha eficácia normativa, não vinculando as decisões administrativas, como preleciona o Decreto nº 73.529/74, penso que o exame aprofundado desta matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado. Longe de estar se imiscuindo no exame da constitucionalidade das leis, está este Tribunal Administrativo declarando o que já decidiu a mais alta Corte desse país, poupando o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva.

A própria administração federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais, em questão de direito. Tome-se de exemplo, a lição do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, que já advertia não devesse prosseguir o Poder Executivo “a vogar *contra a torrente de decisões judiciais*”, asseverando:

*“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.*”



Processo nº. : 13805.006725/93-61  
Acórdão nº. : 108-04.903

*Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.*

Repito meu entendimento de que não está este Tribunal Administrativo exorbitando de sua competência quando aplica, em cada caso, entendimento já expressado pelo guardião da Constituição, com grau de definitividade, uma vez que cumpre mera função declaratória e não constitutiva, assinalando para a própria administração tributária, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, o desfecho que o Poder Judiciário reserva para o litígio.

Tranqüiliza-me encontrar respaldo para essas idéias em parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, exarado para solucionar consulta formulada pelo Senhor Secretário da Receita Federal, no processo nº 10951.000930/95-49, de onde transcrevo, por pertinente, as seguintes conclusões:

*“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.*

.....

*32 . Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo*

*Jon*

*[Assinatura]*

*Gr*

Processo nº. : 13805.006725/93-61  
Acórdão nº. : 108-04.903

*até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."*  
(PARECER PGFN / CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1.996)

Se não bastassem todos esses argumentos, ainda resta a determinação contida na IN-SRF nº 63, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 1.997 que, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30.06.95, admitiu a revisão do lançamento do ILL, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar provado que o contrato social da empresa atribui disponibilidade imediata do lucro aos sócios, no término do período-base.

Do exposto, impõe-se o cancelamento da exigência lançada a título de ILL.

#### **TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA**

O pedido da Recorrente é totalmente impertinente, visto que o crédito tributário exigido refere-se ao exercício de 1.992, onde os fatos geradores do IRPJ e da CSSL são considerados ocorridos em 31.12.91, e já foram formalizados em UFIR quando da lavratura dos autos de infração. Inexistindo incidência da TRD nos lançamentos em litígio, deixo de apreciar os argumentos expendidos pela Recorrente, por impertinentes.



Processo nº. : 13805.006725/93-61  
Acórdão nº. : 108-04.903

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para CANCELAR a exigência do IR-FONTE sobre o Lucro Líquido (ILL), mantendo as demais exigências.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR-DESIGNADO

